DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7680/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5999/2015
PROTOCOLO	: 1587514
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 1.206.576,00

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 73/2014, realizado pelo Município de Sonora, visando à contratação de empresa no ramo pertinente para a prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da zona rural do município de Sonora - MS, matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2015, em atendimento a solicitação da Gerência Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no valor de R$ 1.206.576,00 (um milhão duzentos e seis mil quinhentos e setenta e seis reais).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *- Nelson Jorge Neto Transportes – ME, no valor de R$ 97.650,00 (noventa e sete mil seiscentos e cinquenta reais; - A R Ferreira Transportes - ME, no valor de R$ 371.826,00; - B E Zannata – ME, no valor de R$ 169.848,00 (cento e sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais) e Karen K. F. da Silva Transportes – ME, no valor de, R$ 567.252,00 (quinhentos e sessenta e sete mil duzentos e cinquenta e dois reais).*

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE procedeu à Analise (ANA-5ICE- 16718– f. 398/402) concluindo que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.4 DRJOA-OMJR/SUBSTITUTO – 10356/2015 – f.403).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 73/2014, realizado pelo Município de Sonora.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 73/2014, foi realizado de acordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, a, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 73/2014*, realizado pelo Município de Sonora está de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93.

É a decisão.
Campo Grande, 16 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator